

A atuação da DEFENSORIA PÚBLICA como *custos vulnerabilis*

A Constituição da República reconhece a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados. As leis complementares federal e estadual que regem a Defensoria Pública, por sua vez, reconhecem como função institucional a atuação em favor de grupos sociais vulneráveis que necessitam de especial proteção do Estado — incluindo expressamente crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência, idosos e pessoas com deficiência.

Esses marcos normativos conferem, pois, à Defensoria Pública uma missão que ultrapassa a simples representação técnica: trata-se de um compromisso institucional com a **proteção de direitos fundamentais e com a efetivação da cidadania** de grupos historicamente excluídos ou vulnerabilizados.

Lado outro, a legislação infraconstitucional confere a ela competência para acompanhar e fiscalizar a legalidade, a duração e as condições de **cumprimento das medidas socioeducativas**, atribuição que se encontra em sintonia com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, que regem a atuação estatal em relação a crianças e adolescentes.

Assim, conquanto o socioeducando tenha advogado constituído nos autos, a manifestação da Defensoria Pública se justifica na medida em que ela atua como **órgão de execução**, conforme previsão dos artigos 61 81-A e 81-B da Lei 7210/1984, aplicáveis aos processos de execução de medida socioeducativa pelas técnicas da analogia, da interpretação extensiva e do diálogo das fontes.

continua

NESTA EDIÇÃO

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* . . . [p.1](#)

JURISPRUDÊNCIA

Correlata STJ [p.3](#)

STF [p.4](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA – INFÂNCIA E JUVENTUDE

Lei 15.234/2025: introduz causa de aumento de pena no art. 243 do ECA [p.4](#)

Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025) [p.5](#)

Lei 15.240/2025: Abandono Afetivo como Ato Ilícito Civil . . . [p.5](#)

Lei 15.247/2025: Compromisso Nacional Criança Alfabetizada [p.6](#)

Lei 15.243/2025: Assistência Integral a Adolescente Dependente Químico [p.6](#)

JURISPRUDÊNCIA – TJMG

Intervenção de terceiros no processo de destituição – interesse jurídico da família extensa [p.6](#)

Limitação constitucional para reunião de processos infracionais – nulidade [p.8](#)

Habeas corpus contra medida de acolhimento institucional ilegal [p.8](#)

JURISPRUDÊNCIA – STJ

Adoção à brasileira – vínculo afetivo – inexistência de risco – desnecessidade de acolhimento institucional [p.9](#)

Internação para tratamento psiquiátrico durante execução de medida socioeducativa – limite máximo de 3 anos [p.10](#)

Prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa. Tema 1361 [p.10](#)

Saúde – Procedimento previsto no rol da ANS [p.10](#)

Assim, no exercício da sua função, cabe ao Defensor Público atuar e acompanhar todos os atos do processo de execução de medida socioeducativa, zelando pela regularidade do seu cumprimento e interpondo, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária, ainda que o socioeducando possua advogado constituído.

Nesse sentido, entendimento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Correição Parcial nos autos de nº 1.0000.25.173007- 3/000, relatoria da Des. Mônica Libânio Rocha Bretas, acórdão publicado em 01/10/2025.

In casu, o órgão ministerial atuante no CIA-BH, requereu o “**reconhecimento da nulidade da intervenção da Defensoria Pública na audiência de reavaliação de medida socioeducativa, estando participando do mesmo ato a advogada constituída regularmente habilitada e os pais/representantes legais do socioeducando; a declaração da nulidade da audiência, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e evidente prejuízo à atuação do Ministério Público**”.

Abaixo, destacam-se excertos da referida decisão:

Esclareço, inicialmente, que não desconheço o fato de que inexistente previsão legal a determinar expressamente a participação da Defensoria Pública, na qualidade de **custos vulnerabilis**, em ações que envolvem cumprimento de medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores, não havendo, inclusive, obrigatoriedade de sua participação nas referidas demandas quando o infante já estiver representado por procurador constituído.

Todavia, em que pese a inexistência legal desta obrigação, tenho que a participação da Defensoria Pública, na qualidade de **custos vulnerabilis**, em procedimentos envolvendo menores infratores, encontra-se inserta no poder discricionário do Magistrado, o qual entendeu pela possibilidade de sua intervenção no feito, com intuito de garantir os interesses do incapaz.

Cumprasseverar, neste ponto, que a atuação da Defensoria Pública como **custos vulnerabilis** não se confunde com a atuação do Ministério Público que participa no feito como *custos legis*.

(...)

A intervenção da Defensoria Pública, na qualidade de **custos vulnerabilis**, tem o objetivo de trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa. É uma atuação da Defensoria Pública para que a voz dos vulneráveis seja amplificada.

Vale frisar, outrossim, que a participação da Defensoria Pública como órgão de proteção aos vulneráveis – notadamente de adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo – encontra amparo constitucional e legal (art. 134 da CF/88; art. 4º, §5º, da LC nº 80/94; art. 1º, III e art. 227 da CF/88; art. 4º do ECA), compatível com a função de “custos vulnerabilis”, por analogia ao modelo da Lei de Execução Penal.

continua

O Supremo Tribunal Federal, por meio do douto Ministro Luís Roberto Barroso, presidente da referida corte, acolheu recentemente pedido da Defensoria Pública da União (DPU) e autorizou a atuação da instituição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 na qualidade de “guardião dos vulneráveis”. Essa condição garante prerrogativas semelhantes às das partes do processo, como a de realizar requerimentos autônomos, de medida cautelar e de produção de provas, além da interposição de recursos e tempo regular de sustentação oral.

O Ministério Público, ora Requerente, afirma, ainda, que a atuação da Defensoria Pública na qualidade de **custos vulnerabilis** em ações envolvendo menores infratores, ofenderia os princípios da isonomia e paridade de armas.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

Ao contrário, tal atuação visa, muitas vezes, equilibrar a situação processual do vulnerável, possuindo o Defensor papel fundamental na garantia de princípios de ampla defesa e contraditório, garantindo paridade de armas, seja formal ou substancial.

Lado outro, a defesa do adolescente infrator em momento algum discute a participação da Defensoria Pública, o que também afasta qualquer alegação de nulidade do ato.

É de se ter presente, neste ponto, que o papel de **custos vulnerabilis** é institucional, objetivando a proteção dos interesses dos necessitados em geral, não se confundindo com a representação da parte necessitada e sempre respeitando a atividade de representação do advogado constituído no processo, o qual, como já dito, não se opôs ao papel da Defensoria Pública no feito.

Desse modo, indo ao encontro da evolução das funções institucionais desde a EC 80/14, que firmou a posição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado à Defensoria Pública (art. 134 da CF/88), a atuação como **custos vulnerabilis** na execução de medida socioeducativa foi confirmada pelo TJMG.

JURISPRUDÊNCIA

Correlata STJ

1. A Defensoria Pública pode atuar como **custos vulnerabilis** na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados.
2. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído. STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.681-MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 (Info 657).

continua

STF

Tema 1436 – Definição se a atuação da Defensoria Pública na condição de **custos vulnerabilis** em processos individuais de natureza penal viola as prerrogativas funcionais da própria Defensoria Pública ou do Ministério Público.

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia – 27/09/2025.

Andamento atual: Conclusos ao(à) Relator(a) – 11/11/2025.

Requisitos para a admissibilidade da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* (“guardião dos vulneráveis”):

1. a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional;
2. o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses que se pretende defender;
3. a formulação do requerimento por defensores com atribuição para a matéria; e
4. a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional, que se expressa na relevância do direito e/ou no impacto do caso sobre um amplo universo de representados.

Esses requisitos asseguram um uso razoável e não excessivo do instituto. Vale frisar que, embora a análise de alguns deles compita à própria instituição, o Poder Judiciário em princípio poderá aferir, como etapa prévia à admissão do ingresso, ao menos os três primeiros acima elencados.

STF. Decisão Monocrática. ADPF 709-MC-ED-terceiros/DF, Rel. Min. Roberto

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA – INFÂNCIA E JUVENTUDE

Lei 15.234/2025: introduz causa de aumento de pena no art. 243 do ECA

Nova causa de aumento de pena (Lei 15.234/2025)

O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

ANTES da Lei 15.234/2025

Não havia parágrafo único do art. 243 do ECA.

DEPOIS da Lei 15.234/2025

Art. 243. (...)

Parágrafo único. A pena será aumentada de $\frac{1}{3}$ (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

A Lei nº 15.234/2025 alterou o art. 243 do ECA para acrescentar causa de aumento de pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{1}{2}$, aplicável quando a criança ou o adolescente efetivamente consome ou utiliza a bebida alcoólica ou o produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025)

Dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

PRINCIPAIS MEDIDAS

- **Proteção de Dados:** Proíbe o **perfilamento** e o **direcionamento de publicidade comercial** a crianças e adolescentes com base na coleta de seus dados pessoais, inclusive nos processos de verificação de idade.
- **Vedação de Monetização:** Proíbe provedores de aplicações de internet de monetizar e impulsionar conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva.
- **Ferramentas de Supervisão Parental:** Obriga as plataformas a oferecerem ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis legais **visualizar, configurar e gerenciar** opções de conta e privacidade, além de **restringir compras e transações financeiras** dos menores. Nas redes sociais, contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade devem estar vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.
- **Verificação de idade confiável:** Plataformas devem adotar métodos seguros (biometria, documentos oficiais), vedando a simples autodeclaração.
- **Ambientes Seguros:** Impõe às plataformas o dever de tomar medidas razoáveis para prevenir riscos de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos ilegais ou impróprios (violência, assédio, jogos de azar, etc.).
- **Proibição de loot boxes:** Jogos eletrônicos não podem conter sistemas de recompensa aleatória que simulem jogos de azar.
- **Criação de autoridade reguladora** e sanções administrativas para os casos de descumprimento.
- **Microssistema digital de proteção a criança e adolescente:** A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) integra o microssistema digital de proteção a criança e adolescente, previsto com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018), Lei das Bets (Lei 14.790/2023) e o Marco Legal dos Games (Lei 14.852/2024), estabelecendo regras específicas para o público infanto-juvenil. A LGPD já estabelecia proteção especial para crianças em seu art. 14, exigindo consentimento dos responsáveis legais.

Lei nº 15.240/2025: Abandono Afetivo como Ato Ilícito Civil

A lei altera o ECA para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil:

Art. 4º (...) § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visita-ção periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

continua

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.” (NR)

Art. 5º (...) parágrafo-único: **Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.” (NR)**

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Lei nº 15.247/2025: Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

Objetivo: Institui o **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada**, um esforço conjunto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir que 100% das crianças brasileiras estejam **alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental** e que a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização, seja promovida.

Lei 15.243/2025: Assistência Integral a Adolescente Dependente Químico

Busca garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas. Inclui o art. 14-A no ECA:

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

JURISPRUDÊNCIA – TJMG

Intervenção de terceiros no processo de destituição – interesse jurídico da família extensa

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HABILITAÇÃO DE AVÓ MATERNA COMO TERCEIRA INTERESSADA. FAMÍLIA EXTENSA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITAS REGULARES. RECURSO PROVIDO.

continua

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por avó materna contra decisão que, nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo M. P. E. M. G., indeferiu os pedidos de (i) habilitação da agravante como terceira interessada, (ii) realização de estudo psicossocial visando à concessão da guarda provisória e (iii) autorização de visitas regulares aos netos acolhidos em instituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a avó materna, como integrante da família extensa, deve ser habilitada como terceira interessada no processo de destituição do poder familiar; (ii) estabelecer se é necessária a realização de estudo psicossocial para avaliar sua aptidão à guarda provisória; (iii) determinar se a agravante pode exercer visitas regulares aos netos em acolhimento institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º) asseguram às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, conferindo prioridade à manutenção dos vínculos com a família natural ou extensa antes da colocação em família substituta.

4. O acolhimento institucional é medida excepcional e transitória, sendo a destituição do poder familiar de aplicação restrita, somente após esgotadas todas as possibilidades de reintegração à família extensa (ECA, art. 28, §4º).

5. A exclusão da avó materna do processo, sem oportunidade de demonstrar sua capacidade atual de exercer a guarda ou de manter vínculos afetivos com os menores, afronta o devido processo legal e o princípio do contraditório.

6. O artigo 119 do CPC autoriza a intervenção de terceiro que demonstre interesse jurídico, aplicável ao caso pela condição da agravante como parente próxima e potencial responsável pelo acolhimento dos menores.

7. A realização de estudo psicossocial é imprescindível para a adequada avaliação da idoneidade da avó, permitindo decisão fundada no princípio do melhor interesse da criança.

8. A autorização de visitas regulares, ainda que supervisionadas, contribui para a preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos, evitando a ruptura definitiva em contexto de acolhimento institucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A família extensa deve ser considerada e ouvida antes da colocação da criança em família substituta, em observância ao princípio da prioridade e da excepcionalidade do acolhimento institucional.

continua

2. A avó materna possui legitimidade para intervir como terceira interessada em ação de destituição do poder familiar, nos termos do art. 119 do CPC e do art. 28, §4º, do ECA.

3. A realização de estudo psicossocial é necessária para aferir a aptidão da avó em assumir a guarda dos netos.

4. A autorização de visitas regulares supervisionadas favorece a preservação dos vínculos afetivos e atende ao melhor interesse da criança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CPC, art. 119; ECA, arts. 3º, 4º e 28, §4º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.525310-9/001, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 03.04.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.530727-7/001, Rel. Des. Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 08.05.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.274011-8/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 10.10.2024.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.274876-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/09/2025, publicação da súmula em 25/09/2025)

Limitação constitucional para reunião de processos infracionais - nulidade

EMENTA: APELAÇÃO INFRACIONAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS DISTINTOS EM UMA ÚNICA SENTENÇA INFRACIONAL - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE.

A unificação de processos distintos em uma única sentença infracional sem reconhecimento de conexão e/ou continência entre as representações viola os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que leva ao inevitável reconhecimento da ocorrência de nulidade absoluta.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0521.21.002163-5/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 29/01/2025, publicação da súmula em 29/01/2025)

Habeas corpus contra medida de acolhimento institucional ilegal

HABEAS CORPUS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RISCO COMPROVADO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DOS MENORES - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA.

continua

Faz-se necessário a confirmação da liminar concedida por meio do presente *Habeas Corpus*, com a concessão da ordem, quando demonstrado que **não houve comprovação de risco concreto à integridade física ou psíquica do menor de idade para ensejar o acolhimento institucional**, além de ser manifesta a ausência de prévia intimação do Ministério Público no presente feito.

(TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.25.098245-1/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/10/2025, publicação da súmula em 03/10/2025)

JURISPRUDÊNCIA STJ

Adoção à brasileira – Vínculo afetivo – Inexistência de risco – Desnecessidade de acolhimento institucional

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE RISCO. PREVALÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO AMBIENTE FAMILIAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

1. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o seu melhor interesse, princípio introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2. O acolhimento institucional é medida excepcional, apenas justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança ou adolescente, mas não nas hipóteses em que somente existam **indícios de adoção à brasileira**, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, **situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar**. Precedentes.

3. **Na hipótese, não havendo qualquer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, possível a sua manutenção sob a guarda fática dos pretensos adotantes até que formalizado vínculo de socioafetividade ou, ainda, até que eventualmente se verifique a existência de modificação da situação fática, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 959.403/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

continua

Internação para tratamento psiquiátrico durante execução de medida socioeducativa - limite máximo de 3 anos

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO ADOLESCENTE ACOMETIDO DE TRANSTORNO MENTAL. TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR O LIMITE MÁXIMO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O adolescente infrator não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto em situação semelhante.

2. No curso do cumprimento de medida socioeducativa, quando sobrevier situação de perturbação da saúde mental, o Juiz poderá suspender a execução (art. 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012) e submeter o interno a tratamento psiquiátrico em regime hospitalar.

Entretanto, esta Corte já decidiu que o **período de atendimento deve ser contabilizado no limite máximo de duração da internação, a qual, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA, é de três anos**, a fim de não se admitir a privação de liberdade por tempo indefinido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.938.039/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa. Tema 1361

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação para uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: Definir se, na apuração da prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa, deve ser levado em consideração o prazo mínimo eventualmente explicitado na sentença e não o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. ProAfR no REsp 2.165.459-RS

Saúde – Procedimento previsto no rol da ANS

A hidroterapia e as terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pedituit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora de plano de saúde, seja porque tais técnicas são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, procedimentos esses previstos no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, os referidos métodos não podem ser considerados experimentais. Processo em segredo de justiça.

Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 3/4/2025, DJEN 23/4/2025.

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Carlos Eduardo Vieira da Silva (*coordenador*), Helena Odete Pimenta, Karina Roscoe Zanetti, Patrícia Coelho e Vanessa Maria de Miranda Pontes.

Colaboração: Ascom/DPMG – Lúcia Helena de Assis (revisão e diagramação)



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS